

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/005.208/91-11

Sessão de 14 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.299

Recurso nº: 102.962 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: MILPLAST EMBALAGENS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PERÍODO BASE DE 1989 - Nesse exercício e correção monetária das demonstrações financeiras deve ser calculada com base na variação do BTNF.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA DECORRENTE ENTRE A VARIAÇÃO DO IPC E DO BTNF - PERÍODO BASE DE 1990.

O resultado da correção monetária dos demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada, no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTNF terá o tratamento preconizado no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILPLAST EMBALAGENS LTDA.

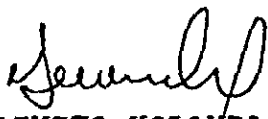
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros F. Júnior (relator) que davam provimento em relação ao exercício de 1991, designado para redigir o voto vencedor o Cons. Luis Henrique Barros de Arruda. Declarou-se impedido o Cons. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

V: V.


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e João Aprígio Bizerra (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/005.208/91-11

RECURSO Nº: 102.962

ACORDÃO Nº: 103-13.299

RECORRENTE: MILPLAST EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Milplast Embalagens Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 259/295), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, (fls. 203/207) que considerou parcialmente procedente o auto de infração contra si lavrado (fls. 176/177) em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

O litígio remanescente, submetido ao deslinde desta Câmara, pode ser assim sintetizado:

a) Exercício de 1990:

Insuficiência do valor da correção monetária do balanço oferecida à tributação no montante de Ncz\$ 1.087.133,00 motivada pela utilização de índice de correção diferente da variação do Bonus do Tesouro Nacional - (BTN).

No cálculo do valor tributável, o procedimento fiscal compensou o prejuízo relativo ao exercício de 1989, no montante corrigido de Cr\$ 665.096,90;

b) Exercício de 1991:

Majoração do saldo devedor da conta de correção monetária por razão idêntica à descrita no item anterior, implic:

Acórdão nº 103-13.299

do em uma diferença de Cr\$ 40.076.954,00. a qual foi deduzida do prejuízo líquido declarado resultando em um prejuízo contábil ajustado de Cr\$ 35.175.530,00.

Na peça impugnatória, interposta dentro do prazo regulamentar, a autuada argumenta a legitimidade de seu procedimento aduzindo que, teria se utilizado na correção monetária do balanço, de índice que efetivamente traduziria a real modificação do poder de compra da moeda.

Assevera que na época, o índice oficial para mensurar a inflação do período seria o IPC-Índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e que este teria sido o índice utilizado para corrigir suas demonstrações financeiras afim de não incorrer em distorções.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 1º do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autor do procedimento as fls. 199/200, ratificando o lançamento nos termos de sua constituição.

A decisão de primeiro grau (fls. 203/207), considerou o lançamento parcialmente procedente.

Quanto à utilização de índice diferente da variação do BTN, para cálculo da correção monetária do balanço, o decisorio adota a posição da fiscalização, enumerando que o procedimento está claramente regulamentado na Lei 7799/89, não estando circunscrito ao contencioso administrativo o exame de sua legalidade.

Por outro lado, a decisão monocrática identificando erro no montante do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1989, compensado pelo autuante, no exercício de 1990, alterou o referido valor de Ncz\$ 605.811,34 para Ncz\$ 878.546,44, redu

Acórdão nº 103-13.299

zindo a base tributável do exercício de 1990 para Ncz\$.....
1.219.399,00.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, in
gressou tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 213/
220.

Em síntese, a peça recursal, desenvolve a linha
de argumentação já expendida na impugnação, afirmando a impro-
priedade de ser efetuada a correção monetária utilizando-se de
índice que não traduziria a inflação real, posição esta pretendi-
da pelo fisco ao adotar como indexador, a variação do Bônus do
Tesouro Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.299

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

Aprecio, em primeiro lugar, o litígio concernente ao exercício de 1991.

Com o advento do DL.2.284/86 de 10.03.86, implementar do plano cruzado a ORTN de que tratou a lei 4.357/64, passou a denominar-se OTN e a emitida a partir de 03.03.86 teve valor de Cz\$ 106,40, ficando o mesmo inalterado até 01.03.87, ocasião em que o valor da OTN foi reajustado em percentual igual à variação do IPC no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes passaram a observar periodicamente fixada pelo Conselho Monetário Nacional)art. 6º e seu § único).

O art. 2º da lei 7799 de 10.07.89 estabeleceu que "para efeito de determinar o lucro real-base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas-, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei".

Segundo seus expressos termos, essa correção monetária deveria ser baseada na variação do BTN Fiscal, por essa lei criado, cujo valor diário, na fomra do § 1º do seu art. 1º, será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de infração e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mes".

E o § desse mesmo Art. 1º estatui que o valor do BTNF, no primeiro dia útil de cada mes, corresponderá ao valor do BTN atualizado monetariamente para esse mesmo mes pela variação do IPC, de conformidade com o § 2º do art. 5º da lei nº 7.777/89.

Segue-se a lei 8.024/90 de 12.04.90 que diz:



Acórdão nº 103-13.299

"Art. 22-O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mes por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mes e o dia 15 do mes anterior. (Essa lei citada é a 8.030/90).

§ Único - Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mes de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990."

E essa lei 8.030/90 de 12.04.90 reza no inciso III e no § 6º ambos do art. 2º pelo qual o Ministro da Economia Fazenda e Planejamento estabelecerá em ato publicado no D.O.U.

"III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mes, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mes em curso.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativos aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

Estribada nessa lei 8.030/90, a Sra. Ministra da Economia baixou a Portaria 191-A de 16.04.90, afirmando em seu art. 2º que a meta para o percentual de variação média dos preços, durante o mes de abril, é de 0% (zero por cento). Um verdadeiro milagre, que a realidade, infelizmente, demonstrou não ter acontecido.

Saliente-se que as disposições dessa lei 8.030. falam que será solicitado ao IBGE, ou a outras instituições de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relati -



Acórdão nº 103-13.299

vos aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III do art. 2º dela.

A competência atribuída não era para a prática de atos miraculosos, eivados de injustificáveis excessos de autoritarismo e voluntarismo.

E não cessaram nesse passo as tentativas de não se respeitar o adequado reconhecimento dos efeitos inflacionários nos valores constantes dos registros contábeis das pessoas jurídicas inserido na lei 3.470/58 (reavaliação de ativo), na Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76), DLs 1.598/77, 2.341/87 e outras medidas posteriores.

Pelas Medidas Provisórias 189, de 30.05.90, 195, de 30.06.90, 200, de 27.07.90, 212, de 29.08.90 e pela 237 que foi convertida na lei 8.088 de 31.10.90, que convalidou os atos praticados com base nas CMFs anteriores e reeditadas, estabeleceu-se que o valor nominal das OTN emitidas anteriormente a 15/01/89 e do BTN será atualizado, no primeiro dia de cada mes, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (art. 1º da lei 8.088/90).

A correção monetária tem objetivo legal claro e preciso: expressar em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do IR. A partir do momento em que o seu cálculo deixou de levar em conta a variação do IPC; o BTN e o BTNF deixaram de refletir a situação dada como aproximada da realidade.

Ao dispor a lei 7.799/89 sobre a correção monetária, diz ela que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio, e os resultados do período base serão computados na determinação do lucro real mediante procedimentos elencados no seu art. 4º, estava



Acórdão nº 103-13.299

a dizer que esse objetivo só seria alcançado na medida em que o índice da inflação utilizado fosse o mais adequado, no caso, o IPC, empregado desde 1986 a partir do DL 2.284/86.

Verificada essa situação equivocada, o legislador, pela lei 8.200 de 28.06.91, repos a questão em seus adequados parâmetros, estatuinto em seu art. 1º que "para efeito de de terminar o lucro real base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a lei 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mes de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC".

Essa lei entendeu ter, efetivamente, ocorrido não adequação à realidade com o cálculo da correção monetária em função da variação do BTNF e não com base na variação do IPC, de terminando que a diferença por essa razão verificada nas demonstrações financeiras relativas ao período base de 1990 seja, na forma nessa lei fixada, deduzida do lucro real quando se tratar de saldo devedor, ou computada no lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário, no caso de se tratar de saldo credor.

Por essas razões acolho o apelo no que respeito ao exercício de 1991.

Com relação ao exercício de 1990, ano base de 1989, reporta-me à argumentação exposta quanto ao exercício de 1991.

Como já falado, o § 2º do art. 1º da lei 7.799/89 reza que o valor do BTNF, no primeiro dia útil de cada mes, corresponderá ao valor do BTN atualizado monetariamente para esse mesmo mes pela variação do IPC, de conformidade com o § 2º do art. 5º da lei 7.777/89.

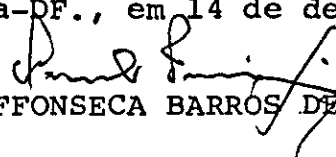


Acórdão nº 103-13.299

Descabe, pois, a arguição da recorrente no que tange a esse exercício de 1990, pois a correção monetária aplicável no período base de 1989 foi calculada com esteio na variação do IPC, inexistindo disposição legal que determinasse a compensação de qualquer diferença de cálculo.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da exigência as consequências do cálculo da correção monetária com base na variação do IPC no exercício de 1991, ano base de 1990.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992


PAULO AFFONSECA BARROS DE FARIA JÚNIOR-RELATOR



Acórdão nº 103-13.299

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do ilustre Conselheiro Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, que adoto, passo a expor as razões da minha dissidência, que está restrita ao período-base de 1990.

De plano, devo ressaltar que a materia já foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 14.12.92, tendo eu, igualmente sido designado para redigir o voto vencedor, no acórdão nº 103-13.285, assim opinado.

"..., no mérito minha contrariedade com o voto vencido não se situa no plano da contestação dos fatos nele descritos.

São fatos incontestáveis, abordados com proficiência, pelo relator sorteado e, até mesmo, conhecidos por lei, qual seja, a Lei nº 8.200/91, cujo artigo 3º determina que as diferenças de valores decorrentes da aplicação comparativa entre o IPC e os índices refletidos no BTNF Fiscal seja computada no lucro real, a partir do período-base de 1993.

Descabido, então, o procedimento, pretendido pela Recorrente, de computar tais importâncias na base de cálculo do imposto referente ao período-base de 1990.

Destarte, acolher as razões do recurso voluntário significa declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, conduta que escapa da competência deste Colegiado.

Isso porque os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal ou os despachos denegatórios dos pedidos de retificação de declarações de rendimentos.



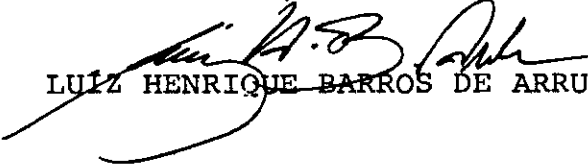
Acórdão nº 103-13.299

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos de seus agentes, pelo próprio Poder Executivo, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares.

Dessa forma, ressalvadas as hipóteses de exame de aspectos atinentes à recepção constitucional de textos legais, o que não é o caso, falia-lhes como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para fins equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, com demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário."

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, tendo concordado com o Relator sorteado quanto ao julgamento da matéria relativa ao período-base de 1989, que adoto e passa a integrar o presente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

